

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.000016/93-70
Recurso nº. : 113.529
Matéria : IRPJ – EX.: 1991
Recorrente : DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.439

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF- Os contribuintes que no ano-base de 1990 deixaram de efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de acordo com a legislação que alterou a atualização do BTNF em relação ao IPC (IRVF), sujeitam-se ao lançamento de ofício para cobrança da diferença apurada. Irrelevante a posterior restituição/compensação parcelada reconhecida pela Lei 8.200/91 que não deixou de definir o fato acima como infração.

SUPRIMENTOS DE CAIXA CONVERTIDOS EM AUMENTO DE CAPITAL - Correspondendo os suprimentos de caixa a entrega de recursos para integralização de aumento de capital mediante ingresso de sócio, não está tipificada a situação prevista no art. 181 do RIR/80, não sendo aplicável a presunção ali inserida.

DESPESAS DE VIAGEM - Devem ser corroboradas por identificação clara dos beneficiários bem como da sua efetividade e comprovação de terem sido realizadas em cumprimento aos objetivos sociais.

RESERVA OCULTA - Somente se pode cogitar de seus efeitos quando a ação fiscal abrange mais de um exercício. **TRD** - Seus efeitos financeiros somente podem integrar a cobrança do crédito tributário após a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D. O. U. De 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (D. O. U. De 30/08/91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'J. B. S.', written over a horizontal line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13708.000016/93-70
ACÓRDÃO Nº : 105-12.439

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de NCz\$ 2.886.000,00 e Cr\$ 1.763.500,00, bem como para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (relator), Víctor Wolszczak e Ivo de Lima Barboza, que excluía, ainda, a diferença relativa à diferença IPC/BTNF. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Charles Pereira Nunes.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13708.000016/93-70
ACÓRDÃO Nº : 105-12.439

RECURSO N.º: 113.529
RECORRENTE: DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

DAUER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,
qualificada nos autos, recorre da decisão nº 358/96 (fls. 115 a 129) manteve
exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do exercício de 1991.

Quatro itens constaram da exigência mantida:

a) Aumento indevido do saldo devedor de correção monetária:
provocado pelo uso da variação do IPC como índice de correção monetária de
balanço, em substituição à variação do BTNF.

A autoridade julgadora manteve a exigência pelos seu próprios
fundamentos e a autuada sustentou ser legal o uso do IPC para embasar sua
correção monetária de balanço em substituição ao BTNF, na forma aceita pela
Lei nº 8.200/91, transcrevendo jurisprudência confirmando tal entendimento.

b) Omissão de receitas: pela falta de comprovação da origem e
efetiva entrega de recursos supridos ao caixa para aumento de capital.

O lançamento, conforme consta de fls. 7, baseou-se em termo de
intimação de 07.12.92, relativamente a cinco valores, supridos em 30.01.90
(NCz\$ 1.500.000,00), 28.02.90 (NCz\$ 405.000,00), 28.02.90 (NCz\$ 981.000,00),

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13708.000016/93-70

ACÓRDÃO Nº : 105-12.439

30.03.90 (Cr\$ 1.365.000,00) e 31.05.90 (Cr\$ 398.500,00). Não consta do lançamento a identificação do supridor ou supridores nem a data em que teria ocorrido o aumento de capital.

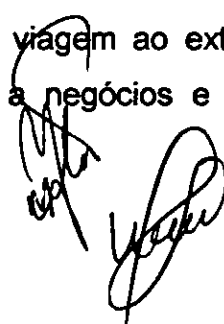
A autuada, na impugnação traz cópia dos lançamentos contábeis, onde se constata corresponderem a aumento de capital efetuado pela empresa Dauer Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. que ingressou na sociedade pela primeira alteração contratual de 03.01.89, e alega tratar-se de mera presunção da fiscalização pois a omissão de receita não ficou provada, ainda mais que tratava-se de ingresso de novo sócio, pessoa jurídica.

A autoridade julgadora manteve a exigência pelos fundamentos do lançamento e completou afirmando que o sócio ingressante tinha como sócio gerente um dos sócios da autuada, o que tornava necessária a comprovação exigida.

O recurso repete as alegações anteriores aditando que quando do ingresso do novo sócio a empresa tinha pouco tempo de funcionamento e era impossível ter omitido receita no montante apurado.

c) Gastos com viagens: por não comprovação de sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica. São valores de passagens aéreas, travellers cheques e moeda estrangeira.

A autuada alega tratar-se de viagem ao exterior de um sócio gerente acompanhado de dois funcionários, a negócios e para participar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13708.000016/93-70
ACÓRDÃO Nº : 105-12.439

convenção e traz como prova diversas correspondências em linha inglesa, sem tradução para o português (fls. 93 a 106).

Por não constar a identificação das pessoas que usaram as passagens aéreas e por serem os dois acompanhantes, apensar de registrados como empregados, esposa e irmão do sócio Acácio José da Paz Andrade, além de não representar um dos objetivos sociais (importação e exportação) prova de que as viagens ocorreram.

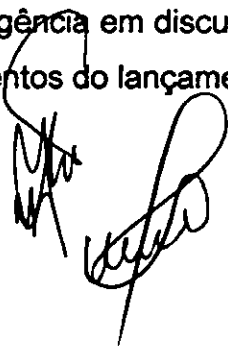
O recurso reafirma que a viagem era necessária e se efetivou na busca da consecução dos objetivos sociais.

d) TRD: exigida como juros moratórios, foi atacada pela autuada e mantidos os seus efeitos financeiros na decisão recorrida.

A recorrente inconforma-se ainda pelos efeitos vinculados à reserva oculta oriunda dos efeitos da exigência e por entender ter, a penalidade aplicada, efeitos confiscatórios.

A fls. 152 a 156 constam as razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, pela manutenção da exigência em discussão, pelas razões contidas na decisão recorrida e pelos fundamentos do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13708.000016/93-70
ACÓRDÃO Nº : 105-12.439

VOTO VENCIDO

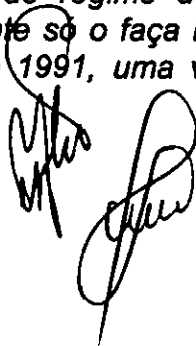
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

No que se refere à diferença de cálculos apurada na sistemática de correção monetária de balanço com o emprego dos índices vinculados ao IPC em substituição ao BTNF, o assunto vem sendo questionado nas diversas câmaras desse Colegiado, até que a Câmara Superior de Recursos Fiscais definiu sua posição em pelo menos três decisões que espelham o entendimento majoritário em corrente à qual me filio.

Para ilustrar tal entendimento, transcrevo a seguir as ementas da decisões referidas:

CSRF/01-02.313 - Sessão de 08 de dezembro de 1997 -
Recurso nº RP/103.0.123 - FAZENDA NACIONAL.
*IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS
DEMONSTRAÇÕES - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X
BTNF - Reconhecida expressamente pela lei nº 8.200/91, é
legítima a apropriação como despesa, da diferença de
correção monetária integralmente no resultado do período-
base de 1990, em respeito ao regime de competência.
Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do
resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado
nenhum prejuízo para o Fisco.*
DOU de 07.05.98, pág. 30.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13708.000016/93-70
ACÓRDÃO Nº : 105-12.439

CSRF/01-02.332 - Sessão de 08 de dezembro de 1997 -
Recurso nº RP/103-0.124 - FAZENDA NACIONAL.
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, Índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento previsto na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade. Recurso a que se nega provimento.

DOU de 07.05.98, pág. 30.

CSRF/01-02.347 - Sessão de 09 de dezembro de 1997 -
Recurso nº RP/103-0.126 - FAZENDA NACIONAL.
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Recurso especial a que se nega provimento.

DOU de 07.05.98, pág. 30.

Adoto, ainda, a argumentação contida nos votos condutores, que deixo de reproduzir por economia processual e por ser expressivamente objetiva cada uma ementas transcritas.

Na esteira do entendimento harmonizador da CSRF, voto por dar provimento ao recurso relativamente a este item.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13708.000016/93-70
ACÓRDÃO Nº : 105-12.439

No que respeita aos suprimentos de caixa utilizados para aumento de capital, é de se ver a redação do artigo 181 do RIR/80, capitulador da exigência.

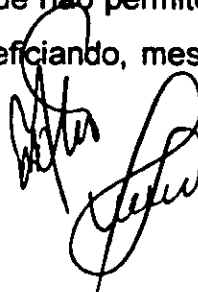
Ele tipifica a situação caracterizada pelo suprimento efetuado por sócio ou administrador.

No presente caso, a integralização se deu mediante ingresso na sociedade da pessoa jurídica Dauer Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e a autoridade julgadora manteve a exigência pela constatação de ser seu sócio gerente um dos sócios da sociedade.

Pelo princípio da identidade contábil e jurídica, não há como se confundir a empresa ingressante na sociedade com seu sócio gerente. Poderia, é bem verdade, a fiscalização comprovar que os sócios da empresa ingressante eram os mesmos sócios da sociedade e em participações semelhantes, o que atribuiria a eles o interesse de eventual resultado de omissão de receita.

É assente jurisprudencialmente que o capital inicial não encobre, em sua integralização, a possibilidade de omissão de receita e ainda que somente é imputável a presunção legal quando favorecer a sócio ou administrador.

Não consta do processo informações sobre a composição societária da empresa ingressante na sociedade, o que não permite afirmar que eventual benefício poderia ser confirmado como beneficiando, mesmo de forma indireta, os sócios da sociedade ou seu administrador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13708.000016/93-70
ACÓRDÃO Nº : 105-12.439

Sendo a empresa caracterizada como sócio ingressante e portanto, antes de tal ingresso não se caracterizava como sócio e terem os suprimentos representado a integralização inicial de sua participação, entendo que a tributação não pode prosperar, por inexistir os requisitos legais tipificadores da presunção do art. 181 do RIR/80.

Quanto às despesas de viagens ao exterior e aquisição de numerário em cheques e moeda estrangeira, a recorrente não apresentou o elo necessário entre a necessidade e efetividade da despesas em favor do objetivo social.

Em nenhum momento se confirma a participação das pessoas indicadas como representantes da empresa em eventos no exterior. Se bem poder o conjunto de correspondências em língua inglesa indicar tal possibilidade, mas para que pudessem ser aproveitadas como prova deveriam apresentar ao menos sua tradução. Ademais está comprovada relação familiar entre o sócio e as duas pessoas que o acompanharam e não foram apresentados documentos que identificassem as pessoas que efetivamente viajaram.

Assim, é de se manter a tributação relativa a este item.

Quanto aos efeitos financeiros da variação da TRD, é jurisprudencialmente pacífico, a partir do Acórdão nº CSRF/01-01.773, assim ementado:

"CSRF/01-01.773 em 17.10.94 RD/101-0.981 Triagem
Administração de Serviços Temporários Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13708.000016/93-70
ACÓRDÃO Nº : 105-12.439

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218. Recurso Provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL. ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991. Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1994
Marian Seif - Presidente
Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Relator
Luiz Fernando Oliveira de Moraes - Procurador da Fazenda Nacional.

A alegação da recorrente de que devem ser reconhecidos os efeitos da reserva oculta decorrente das situações caracterizadas na exigência, naquilo que influenciaria nos exercícios seguintes, pelos efeitos da correção monetária, deve ser apreciado à luz dos limites da ação fiscal.

Tendo ocorrido a fiscalização e conseqüente exigência tributária em apenas um exercício, a ocorrência dos efeitos provocados por tal reserva oculta não se fazem sentir. Somente seria aceitável acolher tais efeitos se em dois exercícios seqüentes tivesse sido procedida a fiscalização. Assim, se existirem tais efeitos, eles somente se manifestariam no exercício de 1992, estranho ao processo e, por conseqüência, não há oportunidade para sobre eles fazer qualquer manifestação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 13708.000016/93-70
ACÓRDÃO Nº : 105-12.439

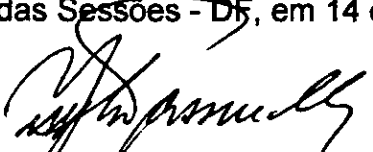
No que respeita à alegação de confisco representado pela penalidade imposta, não cabe razão à recorrente, porquanto a penalidade aplicada encontra amparo legal e vem sendo repetidamente exigida sem que em qualquer momento tal característica tenha sido confirmada.

Visando facilitar a apuração das parcelas a que proponho provimento parcial ao recurso, passo a demonstrar os valores, ainda que representados por duas expressões monetárias no curso do exercício de 1991, assim detalhados:

Data	Cr\$	NCz\$
30.01.90		1.500.000,00 Aumento de Capital
28.02.90		405.000,00 Aumento de Capital
28.02.90		981.000,00 Aumento de Capital
30.03.90	1.365.000,00	Aumento de Capital
31.05.90	398.500,00	Aumento de Capital
31.12.90	46.413.400,74	Dif. IPC x BTNF
Somas	48.176.900,74	2.886.000,00

Assim, pelo que consta do processo voto por conhecer do recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de NCz\$ 2.886.000,00 e Cr\$ 48.176.900,74 relativas ao exercício de 1991 e excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91).

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000016/93-70

Acórdão nº : 105-12. 439

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator designado

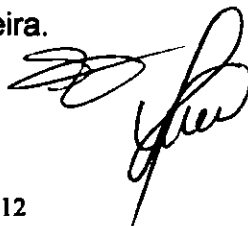
Atento ao relato e voto do ilustre Conselheiro Relator, assumo, data vênia, posição divergente quanto ao voto relativo ao item a) do relatório.

Na análise do mérito podemos dizer que a empresa insurge-se contra a cobrança da diferença da correção complementar IPC/BTNF por ter o reconhecimento expresso, através da lei nº 8.200/91, do direito das empresas considerarem os efeitos da inflação de 1990 pelo IPC, assegurado-lhe a faculdade do exercício desse direito já naquele mesmo ano.

Realmente a Lei 8.200/91, regulada pelo Decreto 332/91 e alterada pela Lei 8.682/93 reconheceu os efeitos fiscais da mudança de critérios na fixação do valor do BTNF ocorrida no curso do ano-base de 1990 pelo art. 22 da Lei 8.024/90 c/c os artigos 1º e 21 da Lei 8.088/90, mudança essa que desvinculou o IPC do BTN, ficando o indexador fiscal atrelado inicialmente, março e abril/90, a um "índice intermediário de reajuste" e a partir de maio ao IRVF (índice de reajuste de valores fiscais).

Embora não se vislumbre ilegalidade na alteração, sua constitucionalidade e moralidade foi questionada pelos contribuintes que se sentiram prejudicados. Observe-se que alguns contribuintes foram até mesmo beneficiados, como já ocorria normalmente com o instituto da Correção Monetária se não for admitido seu caráter neutro.

Aliás todas as operações do mercado baseadas no BTN sofreram tal expurgo. Mas o governo somente reconheceu seus efeitos perante as pessoas jurídicas que apuram seus resultados pelo lucro real. Esse reconhecimento exclusivo por si só já configura um privilégio dessas empresas em relação ao resto da sociedade brasileira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000016/93-70

Acórdão nº : 105-12. 439

Agora essas empresas privilegiadas exigem que, uma vez reconhecido pelo governo a existência da diferença, essa seja devolvida desde o momento do seu surgimento, ou seja, não se aceita nem o parcelamento da restituição a partir de 1993 nem sua restituição integral somente em 1993. Não, deseja-se que essa diferença seja compensada retroativamente já a partir de março/90 tornando sem efeitos as alterações do índices realizadas a partir da MP 168, convertida na Lei 8.024/90, ou seja, não essas empresas não acatam a vigência e eficácia dessas medidas econômico-fiscais.

O certo é que, com o reconhecimento dos efeitos fiscais pelo governo, os contribuintes que pelo novo critério de atualização do BTNF pagaram mais tributo nominal, na realidade acabaram por pagar um imposto maior que o efetivamente devido se fosse considerada a inflação real, e aqueles contribuintes que pagaram menos impostos, na realidade obtiveram uma "moratória" de parte dos seus débitos fiscais correspondente ao mesmo período-base de 1990.

Os primeiros teriam sua restituição/compensação parcelada a partir do ano-calendário de 1993 até 1998, e os segundos pagariam seus débitos a partir do mesmo ano-calendário de 1993 em conformidade com os critérios de realização do lucro inflacionário.

Não merece prosperar a tese dos que vêem no reconhecimento dessa diferença a instituição de um empréstimo compulsório inconstitucional.

Em verdade o reconhecimento implica simplesmente na confirmação legal da realidade dos fatos onde constatou-se que algumas empresas tinham efetuado pagamento de imposto maior do que o devido e por isso teriam direito à restituição da diferença paga a maior.

A restituição/compensação escalonada não é nenhuma prática estranha ao nosso ordenamento tributário, haja vista que a restituição do IR pago a maior pelas pessoas físicas já obedecem a um cronograma que permite manter



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000016/93-70

Acórdão nº : 105-12. 439

o equilíbrio do Fluxo de Caixa do tesouro nacional. Por que essas PJs também não podem se submeter a um cronograma com essa mesma finalidade?

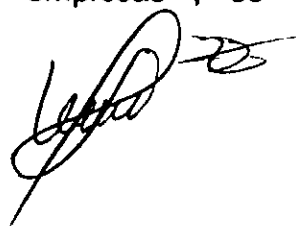
Sobre a matéria em análise, a Primeira Câmara deste Conselho entende que:

VALIDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADOTADOS - O artigo 3º da lei 8.200/91, ao admitir a dedutibilidade da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, validou os procedimentos adotados pelos contribuintes que utilizaram os índices relativos a IPC, em vez de BTNF, e deixou de definir como infração ao artigo 10 da Lei 7.799/89 (Ac.1º CC 101-87.859/95 - DO 22/08/95)

Data vênua, repito, discordo desse entendimento, pois na realidade as normas questionadas pelos contribuintes, que alteraram os critérios de indexação do BTNF, continuam resistindo heroicamente às arguições de inconstitucionalidade mantendo plenamente seus efeitos na época em que vigoram, portanto seu descumprimento não deixou de ser tratado como infração com a edição da Lei 8.200/91 (CTN, art. 106, inc. II, alínea a). Assim fosse a forma de restituição parcelada oferecida pela lei posterior não teria sentido de existir.

Esta Casa, com raríssimas exceções, tem mantido a cautela de somente se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei após ter sido a matéria pacificada no Judiciário, adotando o efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal.

Não vejo pois como negar a legalidade e eficácia dessas mudanças de índice e muito menos da forma de se proceder à restituição/compensação do imposto pago a maior. Na realidade aumentaríamos ainda mais a injustiça contra a sociedade, já cristalizada pelo reconhecimento e devolução da diferença de forma exclusiva para essas empresas , se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13708.000016/93-70

Acórdão nº : 105-12. 439

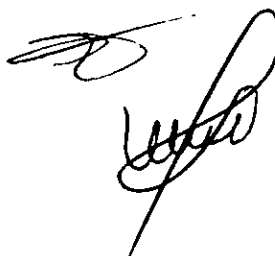
desconsiderarmos apenas o inc. I do 3º da lei 8.200/91 sem fazer idêntica observação relativamente ao seu inciso II que é a contra-parte dessa diferença de correção monetária.

A insistência do contribuinte em efetuar, sem amparo do Judiciário, a correção das Demonstrações Financeiras com base na variação do IPC quando o art. 10 da Lei 7.799/89 determina que a variação a ser observada é a do BTN Fiscal, constitui sem dúvida uma infração à norma tributária e outra solução não há senão lançar de ofício a diferença apurada.

A lei ainda que questionada como imoral e inconstitucional deve ser cumprida enquanto não for retirada do mundo jurídico das partes litigiosas. O surrado jargão “dura lex, sed lex” não é privilégio dos regimes autoritários, ainda é perfeitamente aplicável numa democracia. O Governo foi sensível às reclamações dos contribuintes mas não retirou do mundo jurídico as alterações efetuadas, nem tão-pouco o fez o STF, apenas reconheceu o direito à restituição em forma escalonada e a “moratória” típica do lucro inflacionário, conforme vimos ao comentar a Lei 8.200/91.

Pelo exposto, deve ser negado provimento ao recurso neste item, e retifico o quadro apresentado pelo Ilustre relator, passando a ser assim detalhado (apenas *deletei* a linha relativa a dif. IPC x BTNF):

Data	Cr\$	NCz\$	
30.01.90		1.500.000,00	Aumento de Capital
28.02.90		405.000,00	Aumento de Capital
28.02.90		981.000,00	Aumento de Capital
30.03.90	1.365.000,00		Aumento de Capital
31.05.90	398.500,00		Aumento de Capital
Somas	1.763.500,00	2.886.000,00	



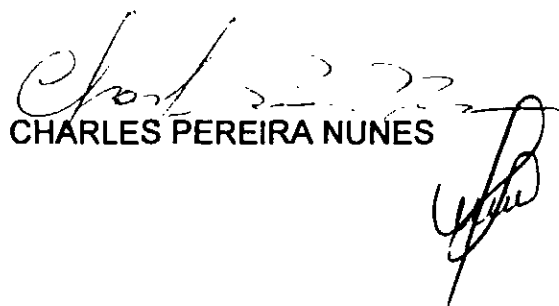
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000016/93-70

Acórdão nº : 105-12. 439

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência as parcelas de NCz\$ 2.886.000,00 e Cr\$ 1.763.500,00, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES